



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJS

S.C.Proc. 172.887/65

Sessão de 16 de abril de 1965 ACÓRDÃO N.º 51.648

Recurso n.º 59 465 - Dec. 45.422/59

Recorrente Marcas Famosas S/A. Comércio e Importação

Recorrid a Delegacia Fiscal em São Paulo

"Imposto sobre Produtos Industrializados. Recurso deserto por ter sido prestada fora do prazo a garantia de instância. Toma-se conhecimento de representação da DRI para declarar a nulidade de decisão anterior em virtude de estar deserto o recurso que a originou".

Autuada conforme termo de fls. 25, decorrente de / representação em diligência, Marcas Famosas S/A.-Comércio e Importação apresentou defesa e, instruído o processo sobreveio decisão/ condenatória exarada pela autoridade de primeira instância em 15-1-65, conforme se verifica a fls. 39.

Desta decisão a autuada tomou conhecimento em / 26/3/65, conforme "ciente" aposto a fls. 39 verso, dela recorrendo/ em 7-4-65, conforme requerimento de fls. 48. Não apresentou contu do a necessária garantia de instância, do que dá conta a informa - ção de fls. 48 verso, onde consta o conseqüente termo de **perempção**.

Em prosseguimento foi expedida notificação para co brança amigável do débito discutido (fls. 49), que a autuada veio a recolher através da guia de fls. 50, como depósito para recurso/ em 31/5/65.

Feito o depósito e sem qualquer comentário, o pro- cesso foi encaminhado a este Conselho, quando, estando deserto, não o deveria ter sido conforme estabelece explicitamente o Regula- mento de administração e cobrança do tributo.

Recebido neste Conselho o processo foi distribuído/ e o Relator a quem coube examiná-lo não percebeu a ocorrência da / deserção, o que é bastante explicável uma vez que o recolhimento / de fls. 50 foi aceito como depósito para recurso, e não como recei

= S E G U E =

receita, como o deveria ter sido.

Consequentemente o processo foi levado a julgamento e o Conselho tomou conhecimento do recurso para, por unanimidade de votos anular o processo "ab-initio" por ter sido iniciado / por "representação em diligência", conforme acórdão nº 48.545, de 9-2-66, constante a fls. 54/55.

Posteriormente, a interessada veio a pedir restituição da quantia depositada, havendo os informantes do pedido levantado a questão da deserção do recurso, motivo pelo qual a DRI representa para este Conselho solicitando o exame da questão.

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO que apesar de serem terminativas na esfera administrativa em relação às questões decididas, as decisões deste Conselho não tem os atributos de coisa julgada, pois / tais atributos são em nosso sistema Constitucional privativos das decisões do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que assim as decisões deste Conselho são em sua natureza um ato administrativo a que é conferido atributo especial, qual seja o de terminar na esfera administrativa e em relação à Administração, os litígios entre esta e os contribuintes;

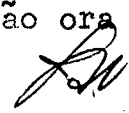
Considerando que o caráter terminativo de tais decisões administrativas, por não possuírem as mesmas os atributos / de coisa julgada, só pode ser definido em relação ao mérito das / questões apreciadas, não envolvendo a apreciação delas mesmas enquanto atos administrativos;

CONSIDERANDO que assim é perfeitamente aceitável / a discussão da validade de tais decisões em si pela Administração, sem que disto decorra violação do princípio estabelecido de sua / terminatividade, visto que esta se define não em relação à decisão em si, formalmente considerada, em relação a uma solução de / mérito tomada validamente pelo órgão próprio;

CONSIDERANDO POR outro lado que é princípio pacificamente aceito, o da revogabilidade dos atos administrativos nulos, entre os quais situam-se os que são praticados contra disposição de lei;

CONSIDERANDO que, se por um lado não se pode considerar "contrário" à lei um ato deste Conselho que a interprete, pois interpretar a lei dentro de critérios de sua livre formulação é prerrogativa inerente à sua atividade julgadora, deve-se / por outro lado considerar contrário a lei um ato que leve este / Conselho a conhecer e pronunciar-se sobre determinado litígio, / quando a lei dispõe que não lhe era permitido fazê-lo;

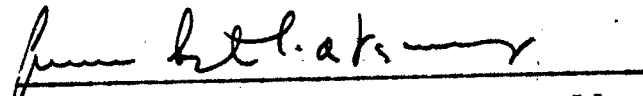
CONSIDERANDO que tal é, exatamente, a questão ora



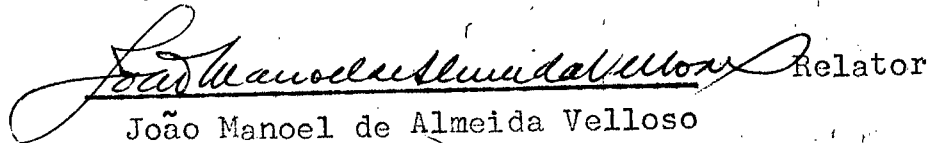
levantada pela representação da D.R.I., pois no presente caso o Conselho em decorrência de erro de fato, tomou conhecimento e / julgou litígio em processo que não lhe deveria sequer ter sido presente, por estar deserto em virtude de não haver sido presta da tempestivamente a garantia da instância;

CONSIDERANDO que portanto o acórdão nº 48.545 , de 9-2-66, dêste Conselho, que assim decidiu, deve ser considera do ato nulo, recompondo-se desta forma o "status" legal por ela violado;

ACORDAM os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento da representação "ex-vi" do artigo 30 do Regimento Interno do Conselho, para julgar perempto o recurso voluntário.

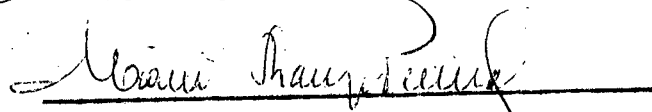

Jayme Augusto C. de Vasconcellos

Presidente


João Manoel de Almeida Velloso

Relator

FUI PRESENTE


Moacir Araujo Pereira

Proc. Répres. da
Fazenda

Também participaram dêste julgamento os Srs. Conselheiros:

Jayme Augusto C. de Vasconcellos

José Augusto Vieira Netto

José C. Lins Paes Barreto

Antônio Osmar Gomes

Raul Bailly Guimarães